



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.217 - MG
(2006/0051116-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PIS/COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A insurgência dos embargantes arrimada na obtenção de prequestionamento acerca de matéria constitucional ressent-se de qualquer amparo jurídico, porquanto, em sede especial, não resta omissa o acórdão que silencia sobre questões constitucionais. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: *“Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado. O aresto embargado trouxe como fundamento, ao contrário do que alega o embargante, a impossibilidade de incidência de PIS/CONFINS, trazendo por base o precedente Resp 591.298/MG que trata da impossibilidade de incidência dos referidos tributos sobre ato cooperativo e farta doutrina para corroborar o entendimento do relator.”* (Edcl no AgRg no Ag 752.217)

5. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa de 2% do valor da causa, com base no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.217 - MG
(2006/0051116-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL , contra acórdão desta relatoria, em sede de embargos declaratórios, desacolhidos, julgados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NOVO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento de dispositivos constitucionais violados pela decisão recorrida, viabilizando a instância extraordinária. Indica violação aos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e 22, §1º da Lei n. 8.212/91, que *"são taxativos e expresso em determinar da PIS/COFINS sobre faturamento advindo da prática de atos cooperativos, especialmente as de crédito, como é o caso dos autos"* que o julgado, ao afastar a aplicação dos citados dispositivos, por via transversa acabou por declara-los inconstitucionais, o que é vedado no âmbito desta Corte, a teor do art. 97 da CF/88. Aponta também violação aos arts. 146,III, "c" ;194, parágrafo único e inciso I e §7º da CF, pugnando pela legitimidade da cobrança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.217 - MG
(2006/0051116-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PIS/COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A insurgência dos embargantes arrimada na obtenção de prequestionamento acerca de matéria constitucional ressent-se de qualquer amparo jurídico, porquanto, em sede especial, não resta omissa o acórdão que silencia sobre questões constitucionais. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: *“Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado. O aresto embargado trouxe como fundamento, ao contrário do que alega o embargante, a impossibilidade de incidência de PIS/CONFINS, trazendo por base o precedente Resp 591.298/MG que trata da impossibilidade de incidência dos referidos tributos sobre ato cooperativo e farta doutrina para corroborar o entendimento do relator.”* (Edcl no AgRg no Ag 752.217)

5. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa de 2% do valor da causa, com base no art. 538 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Com efeito, a tese dos embargantes já foi examinada e decidida nos julgamentos precedentes, revelando os aclaratórios, a pretexto de omissão, intuito infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Outrossim, a pretensão dos embargantes de obterem prequestionamento acerca de matéria constitucional ressoante-se de qualquer amparo jurídico, porquanto, em sede especial, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre questões constitucionais. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. É imprópria a via dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 823.019/TO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 27.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os aclaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 760.039/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 20.11.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

'Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.'

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

'A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada.' (in: "O Novo Processo Civil Brasileiro". Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: *"(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário."* (in: "Curso de Direito Processual Civil", Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar a irresignação que, na realidade, trata do mérito do recurso e busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não constituem mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao dele se valer, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal, quando os julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/09/2005)

"Embargos de divergência. Efeitos modificativos aos embargos de declaração.

1. Somente pode ser objeto dos embargos de divergência tema enfrentado pela Turma julgadora.

2. Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. No presente caso, embora tenha a decisão monocrática cuidado expressamente do tema do prequestionamento relativo à alínea "c", dispensando-o, o certo é que o acórdão disso não tratou de modo claro, dando ensanchas a que fosse feita a integração para suprir a omissão.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 437.380/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 23/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há possibilidade de, em sede de embargos de declaração, ser re julgada a lide. Efeitos modificativos a esse tipo de recurso apenas são emprestados em situação excepcional em face de comprovado erro ou contradição no julgamento.

2. Acórdão que não acolheu fundamentação desenvolvida pela parte não pode ser apontado como omissor.

3. Adoção, no julgamento, de razões desenvolvidas pela parte demandada que, com base no interesse público e em comprovada inidoneidade de sócios de empresa permissionária de serviço de rádio-difusão, revoga a autorização de funcionamento.

4. Razões do acórdão que, por si sós, sustentam a denegação do "mandamus".

5. Embargos conhecidos. Rejeitados." (EDcl no MS n.º 9.306/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/10/2004)

Neste contexto, manifesto o intuito protelatório do recurso, ensejando a aplicação, mais uma vez, de multa prevista na lei processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, a qual deverá ser revertida em favor da embargada, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0051116-3

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 752.217 / MG

Números Origem: 200038000201419 200601000047980

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMBARGADO : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária